

Registro: 2014.0000713726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000383-52.2006.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado VITOR ADRIANO MANGIALARDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes DECIO REIS NETO e OLIVEIRA & MOTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Apelado ROGERS KLEBER DE PADUA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por unanimidade, negaram provimento ao recurso do autor, e, por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso dos réus, contra o voto do 3º Desembargador que o negava e, de ofício, fixava como termo a quo dos juros moratórios a data do sinistro e declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 6 de novembro de 2014.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação sem Revisão		Nº 0000383-52.2006.8.26.0071. Distribuído em 19.06.2013.		
COMARCA: Bauru.				
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito.				
AÇÃO: Reparatória de danos.				
18 T 4 ^	N° : 071.01.2006.000383-0/000000-000.			
1ª Instância	Juiz : ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO.			
	Vara: 1ª Vara Cível.			

RECORRENTE(S): VITOR ADRIANO MAGIALARDO.

ADVOGADO (S): OLAVO PELEGRINA JÚNIOR. **RECORRIDO(S): DECIO REIS NETO E OUTRO.**

ADVOGADO (S): TERTULIANO PAULO; APARECIDO VALENTIM

IURCONVITE.

RECORRIDO: ROGERS KLEBER DE PADUA. ADVOGADO (S): AGEU LIBONATI JÚNIOR.

VOTO Nº 24.776/14

EMENTA: Acidente de trânsito. Danos físicos. Ação reparatória de danos.

- 1. A indenização por danos morais e estéticos, à falta de critérios objetivos para sua fixação, deve ater-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente à compensação da dor e à reprimenda do agente. Valor fixado que se afigura justo e razoável, não comportando majoração ou redução.
- 2. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011).
- 3. Na distribuição da sucumbência, considera-se o número de pedidos, e não o valor atribuído a cada um deles. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Negaram provimento ao recurso do autor, e deram parcial provimento ao recurso dos réus, para os fins constantes do acórdão.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/13)

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação de reparação de danos ajuizada por Vitor Adriano Mangialardo em face de Décio Reis Neto e Rogers Kleber de Pádua, alegando



que no dia 22.05.2005, trafegava com sua motocicleta pela Av. das Nações Unidas, quando o segundo réu, que conduzia o veículo do primeiro correquerido, convergiu à esquerda para adentrar a rua Felício Soubihe, colidindo com o autor, que vinha no sentido contrário. Suscita as declarações do próprio condutor quando da lavratura do boletim de ocorrência, bem como de testemunha presente no local, que corroboram a versão do autor. Alega que, diante do reconhecimento da responsabilidade pelo evento, o primeiro corréu ressarciu o autor quanto aos danos em sua motocicleta. Porém, o autor experimentou danos pessoais e morais em razão das lesões, alegando que a movimentação de seu punho restou comprometida em 30%. Pretende, portanto, condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 500 salários mínimos, e de pensão mensal referente a 30% dos ganhos do autor, dada a limitação experimentada. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Sentença (fls. 349/359)

Resumo do comando sentencial: julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar os réus, de forma solidária, considerada a denunciação da lide ao real proprietário do veículo causador, Oliveira e Motti Comércio de Veículos Ltda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, dado o sofrimento e as lesões sofridas pelo autor. Rejeitou, porém, o pedido de pensão mensal, visto que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade permanente, havendo moderada limitação, apenas, do movimento do punho esquerdo do autor. Condenou ambas as partes aos encargos da lide, dada a sucumbência recíproca.

Razões de Recurso (fls. 366/371)

Objetivo do recurso do autor: pugna pela majoração da verba fixada a título de danos morais, eis que a quantia fixada não se revela suficiente a compensar toda a dor sofrida pelo autor, dada, ainda, a demora do tratamento realizado, e o comprometimento físico experimentado. Assevera que, se não há subsídios para impor a pensão mensal, a limitação deve ser considerada para fins de fixar a indenização por danos morais.

Objetivo do recurso do corréu Décio Reis Neto e do recurso adesivo do corréu (fls. 373/380 e 412/417): insurgem-se os réus contra a sentença, reputando excessivo o valor da indenização arbitrada, pretendendo redução para a quantia de R\$ 3.000,00. Insurgem-se, também, contra o termo inicial dos juros, eis que, à época da citação, ainda não se podia falar em mora, visto que a indenização só fora arbitrada na sentença. Por fim, pugnam pelo carreamento integral das verbas sucumbenciais ao autor, visto que decaiu de maior parte de seu pedido.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso do autor não vinga, provido em

pequena parte o dos réus.

Trata-se de recursos interpostos pelo autor,



Vitor Adriano Mangialardo, e pelos réus, Décio Reis Neto e Oliveira e Motti Comércio de Veículos Ltda, contra a sentença que, nos autos da ação reparatória de danos em que litigam as partes, julgou-a parcialmente procedente.

2.1 Pelo recurso do autor:

O autor se insurge, somente, contra o valor da indenização fixada a título de danos morais, reputando-a insuficiente a compensar a dor sofrida, e considerando-se, ainda, a limitação da mobilidade resultante das lesões.

É tormentosa a tarefa do julgador de arbitrar a indenização por danos morais, dado o caráter exclusivamente subjetivo do dano a ser reparado, inexistindo, portanto, critérios objetivos para balizar essa fixação.

Deve-se atentar, portanto, às peculiaridades do caso concreto, sem desconsiderar, de outro lado, os parâmetros comumente utilizados, para que não se compense de forma díspare eventos similares, e vice-versa.

Não se trata, aqui, de reputar vultosa a quantia perseguida, perante a dor do autor, pois esta é, de fato, imensurável.

Cuida-se, primordialmente, de encontrar quantia que possa promover um sentimento de compensação, de reparação, no autor, e, concomitantemente, que sirva de punição ao agente causador do dano, sem configurar enriquecimento indevido da vítima nem reprimenda excessiva ao causador.

A indenização deve ser, portanto, razoável e proporcional ao dano e à conduta lesiva, atentando-se, ainda, às condições



das partes.

Não é por outra razão que, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pontificou-se:

"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

(STJ, Rec. Esp. Nº 213.731-0/PR, relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000).

Assim, o dano moral deve ser arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento ao binômio recomendado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".

(REsp. n° 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3^a Turma, "in" Boletim STJ, n° 12/2007, pg. 23).

Como preleciona Caio Mário da Silva

Pereira,

"a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido". ("In" Responsabilidade Civil, 9ª ed., Forense, 1993, pág. 60).

No caso dos autos, a majoração poderia representar punição excessiva a um dos corréus, responsável solidário, dada sua situação financeira, comprovada nos autos.

O corréu Décio demonstrou perceber soldo



no valor aproximado de dois salários mínimos, o que é suficiente para considerar que eventual majoração da verba indenizatória configuraria, à obviedade, punição exagerada, de impossível cumprimento pelo corréu.

Atento a estes nortes, considero bem fixada a indenização em primeiro grau, não merecendo qualquer alteração.

2.2 Pelo recurso dos réus:

Os réus também se insurgem contra a sentença, alegando exagero na fixação da indenização por dano moral, inaplicabilidade dos juros a partir da citação, e pugnando pela condenação do autor à integralidade dos encargos da lide.

Quanto à redução da verba fixada, o pleito não prospera, dada a fundamentação já esposada no recurso do autor.

Os corréus defendem a incorreção na utilização da citação como termo inicial dos juros moratórios, haja vista que a fixação da indenização só se concretizou quando da prolação da sentença, inexistindo mora, portanto, no momento da integração da lide.

E, embora reconheça a existência de entendimento em contrário, reconheço a plausibilidade do argumento dos réus.

De fato, fixado o *quantum* indenizatório somente na sentença, não há falar-se em mora do devedor antes desse momento, a justificar a incidência dos juros — que representam a remuneração pelo retardamento culposo da obrigação — a partir da citação, quando não se tinha conhecimento do *an debeatur* nem do *quantum debeatur*.

Assim, da mesma forma que a correção monetária, os juros de mora devem ser contados da data em que arbitrado o



valor da condenação na sentença, e não da citação ou evento danoso (Súmula 362 do E. STJ; REsp 494183/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.09.2011, e AgRg no Ag 14008911/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.02.2012).

Os corréus também pretendem a condenação do autor à integralidade dos encargos da lide, pois consideram que a rejeição do pleito de pensão mensal, que entendem representar quantia consideravelmente superior à da condenação, configura decaimento substancial do demandante.

Porém, o pedido não prospera.

Para apurar a sucumbência, considera-se o

número de pedidos do autor.

É o que já se asseverou no Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

"Na distribuição dos ônus sucumbenciais, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda (STJ-3ª T., REsp 967..769-AgRg, Min. Nancy Andrighi, j. 26.06.08)

Diante de todo o exposto, o recurso dos réus merece parcial acolhida, apenas para determinar que os juros moratórios sobre a indenização fixada incidam a partir da publicação da sentença.

3. "Ex positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor, e dou parcial provimento ao recurso dos corréus, para os fins constantes do acórdão.

VANDERCI ÁLVARES Relator





Apelação Cível nº 0000383-52.2006.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante/apelado: Vitor Adriano Mangialardo Apelante/Apelado: Decio Reis Neto e outro

Apelado: Rogers Kleber de Padua

Voto nº 10.247

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Respeitado posicionamento em sentido diverso, ouso divergir da douta maioria, discordando do voto proferido pelo Eminente Desembargador Relator no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora a serem acrescidos na indenização por danos morais.

Tratam os autos de ação de reparação de danos, movida pelo autor visando à condenação dos réus ao pagamento de quinhentos salários mínimos a título de indenização pelos danos morais sofridos em razão de acidente de trânsito de responsabilidade dos requeridos, bem como pensão mensal no valor correspondente a 30% dos vencimentos do demandante.

Contestada a ação e instruído o feito, a MM. Magistrada a quo decidiu pela parcial procedência do pedido, condenando os réus ao pagamento de R\$ 10.000 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação, mas rejeitando o pleito de pensão mensal, uma vez que a perícia concluiu que as lesões sofridas não impedem o requerente de exercer sua atividade laborativa.



Insurgindo-se ambas as partes contra a decisão de Primeiro Grau, o Eminente Desembargador Relator negou provimento ao recurso do autor, mantendo o valor arbitrado a título de danos morais, por considerá-lo razoável e proporcional ao caso concreto, e deu parcial provimento ao recurso dos réus, para determinar a incidência dos juros de mora somente a partir da data em que arbitrado o valor da condenação na sentença, vez que, antes disso, não há que se falar em mora.

Respeitado o entendimento adotado, tratando-se a responsabilidade pelos danos causados em acidente de trânsito de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Nesse sentido, também, a jurisprudência desta

Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO LESÃO LEVE Pronta recuperação da vítima Valor da indenização R\$ PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SÚMULAS 362 E 54 DO STJ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" -"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." ÔNUS DΑ SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO Arbitramento segundo os critérios do art. art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. RECURSO DESPROVIDO". (Apelação 0158378-36.2009.8.26.0100, Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, d.j. 27.08.2014).



"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Veículo que, estacionado em declive, entrou em movimento e provocou acidente. Fato da coisa. Responsabilidade objetiva do proprietário. Jurisprudência do STJ. Dano moral mantido, mas reduzido seu montante, em razão da inexistência de sequelas e brevidade do tempo de internação. Juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, em 20% do valor da condenação. Recursos da autora e da ré parcialmente providos". (Apelação 0107983-46.2009.8.26.0001, Rel. Gilson Delgado de Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, d.j. 29.07.2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE ACIDENTE DE VEÍCULOS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A SER CORRIGIDA A PARTIR DA DATA DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A SER CORRIGIDA A PARTIR DA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. 1. a correção monetária nada acrescenta ou tira, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, permitindo assegurar a mesma realidade de valor frente à inflação. Assim, deve ser computada a partir do momento em que os autores efetuaram o pagamento das despesas, quanto aos danos materiais, e na data da sentença, com referência ao valor da indenização por danos morais (STJ, Súmula 362). 2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros legais incidem data do fato (STJ. Súmula 54)". 0000185-53.2007.8.26.0047, Rel. Antonio Rigolin, 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, d.j. 22.07.2014).

Cabe ressaltar que, em se tratando os juros moratórios de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo Magistrado a qualquer momento, a alteração de seu marco inicial não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, ou mesmo *reformatio in pejus*, conforme Jurisprudência de nossa Corte Superior:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

- 1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.
- 2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).
- 3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).
- 4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min, Vasco Della Giustina, Terceira Turma, d.j. 22.02.2011) (Sublinhou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR RAZOAVELMENTE FIXADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO NA VIA DO APELO NOBRE - INADMISSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no REsp 1238741/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, d.j. 26.04.2011).



Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos, e, de ofício, determino a incidência dos juros de mora a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

HUGO CREPALDI 3º Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	VANDERCI ALVARES	E64B97
8	12	Declarações de Votos	HUGO CREPALDI NETO	EC9124

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0000383-52.2006.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.